

Registro: 2020.0000626395

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010815-45.2017.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes/apelados JÚLIO JUSTINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e TAMBASA - TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A, é apelado/apelante VICTOR HUGO MENDES ALMÉRIO - REPRESENTADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso adesivo do autor e quanto aos recursos dos réus, colhidos os votos do Relator sorteado e do 3<sup>o</sup> Juiz, que davam provimento em parte aos recursos, e da 2<sup>a</sup> Juíza, que negava provimento, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Carlos Russo e Des. Marcos Ramos, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1<sup>o</sup> do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, deram provimento em parte aos recursos dos réus, vencidos o 4<sup>o</sup> Juiz e a 2<sup>a</sup> Juíza (que declarará voto), de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI (vencida), LINO MACHADO, CARLOS RUSSO (vencido) E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

ANDRADE NETO Relator Assinatura Eletrônica



**Apelantes/Apelados:** Júlio Justino da Silva (Justiça Gratuita); Tambasa – Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A; Victor Hugo Mendes Almério, representado por sua genitora (Justica Gratuita)

**Comarca:** Barretos – 3<sup>a</sup> Vara Cível

Juiz prolator: Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO MOVIDA PELO FILHO MENOR DE VÍTIMA FATAL - PERDA DO CONTROLE DE DIREÇÃO DO CAMINHÃO E INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA -ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE ÁGUA NA PISTA -CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA E QUE NÃO ELIDE A CULPA DO CONDUTOR - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA-RÉ - RECONHECIMENTO - ART. 932, III DO CC - PREJUÍZO DE AFEIÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO INDENIZAÇÃO **DEVIDA** FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO -POSSIBILIDADE **FACE** AOS **PRINCÍPIOS** RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PENSÃO MENSAL FIXADA NO VALOR EQUIVALENTE A DOIS TERÇOS DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO FALECIDO ATÉ A IDADE QUE O MENOR COMPLETAR 25 ANOS DE **IDADE** 

RECURSO ADESIVO DESPROVIDO E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS

#### **VOTO Nº 34734**

Trata-se de apelações e recurso adesivo interpostos contra a sentença que reconheceu culpa do preposto da empresa no acidente de trânsito que resultou na morte do pai do requerente, condenando os réus solidariamente ao pagamento de pensão mensal, desde a data do evento até a data em que o autor atingiria a idade de vinte e cinco anos, no valor equivalente a dois terços dos rendimentos mensais que a vítima recebia, incluído o valor do 13º salário, atualizados anualmente pelo



dissídio coletivo da categoria, bem como a indenizar os danos morais sofridos pelo autor no montante correspondente a duzentos salários mínimos vigentes na data da sentença, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data da publicação da sentença.

Sustenta o corréu Júlio, em resumo, que não foi responsável pelo acidente, o qual ocorrera em razão do acúmulo de água na pista devido à falta de estrutura e ao precário sistema de escoamento de água no local, devendo ser afastada a sua condenação ao pagamento de qualquer indenização. Subsidiariamente, pede que a pensão mensal seja prestada somente até o autor completar vinte e dois anos de idade.

A empresa Tambasa – Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A aduz, em preliminar, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois o veículo envolvido no acidente não lhe pertencia e não estava a seu serviço, além do que condutor nunca foi seu empregado, afirmando, ainda, ser descabida a fixação de dupla indenização por danos morais, haja vista já ter sido condenada ao pagamento de duzentos salários mínimos em ação ajuizada pelos pais da vítima, avós do ora requerente. No mérito, aduz que o acidente ocorreu em razão de aquaplanagem na pista de rolamento, situação que caracteriza caso fortuito e exclui o dever de indenizar. Por fim, pede a redução dos valores fixados a título de pensão alimentícia e danos morais, com inversão da sucumbência.



Já o autor interpõe recurso adesivo, e o faz para majorar a indenização por danos morais para o equivalente a trezentos salários mínimos.

Recursos recebidos e regularmente processados, com contrarrazões, opinando a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento dos recursos (fls. 353/368).

#### É o relatório.

Analiso conjuntamente os três recursos.

No dia 03 de fevereiro de 2011, o Sr. Marcelo de Souza Almério, pai do autor, dirigiu-se à cidade de Barretos para a realização de consulta médica, em transporte coletivo fornecido pela Prefeitura Municipal de Colômbia, local de sua residência. Quando retornava à Colômbia, na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, por volta de 17h10min, o caminhão marca Hyundai/HR, placa DBM-4238, conduzido por Júlio Justino da Silva, o qual estava a serviço da empresa Tambasa — Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A, vindo no sentido oposto, perdeu o controle, cruzou a faixa de rolamento e colidiu frontalmente com o veículo Kombi, placa DKI-2693. A vítima veio a falecer no dia seguinte em razão das sequelas do acidente, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda por seu filho, o menor Victor Hugo Mendes Almério.



O laudo pericial do Instituto de Criminalística copiado às fls. 52/69, realizado aproximadamente uma hora após a ocorrência do acidente, concluiu que "o acidente de trânsito ocorreu devido o caminhão de pequeno porte (placas DBM-4238) que trafegava por aquela rodovia, o sentido Colômbia-Barretos, cruzar a via, obstruindo a passagem da perua Kombi, que trafegava por aquele local naquele instante, no sentido oposto de circulação. Pela análise e interpretação do vestígio encontrado, que na iminência da invasão da faixa de tráfego de sentido oposto de circulação, o condutor do caminhão de pequeno porte acidentado, usou os freios, deixando no solo certa de 11,9 metros de vestígios decorrentes ao travamento das rodas do mesmo".

Por outro lado, diversamente do que afirmado pelos réus, não há demonstração de acúmulo de água na pista no momento do acidente, tampouco falta de estrutura e precário sistema de escoamento de água. Pelo contrário, o estudo técnico realizado no local dos fatos consignou que o "leito carroçável era revestido em camada de asfalto, o qual se encontrava úmido e em bom estado de conservação", acrescentando que "quando do exame, a tarde se encontrava clara e o tempo parcialmente nublado".

Conclui-se, pois, que a pista de rolamento estava bem conservada, inexistindo sequer indícios mínimos de ocorrência de aquaplanagem. Tal circunstância, ademais, ainda que estivesse comprovada, não eximiria a responsabilidade dos réus pela causação do



acidente.

Consoante anotado por CARLOS **ROBERTO** GONÇALVES, "A derrapagem não tem sido aceita pela jurisprudência brasileira com pretexto para isenção da responsabilidade pelos danos oriundos de acidentes automobilísticos. Entendem, também, os tratadistas que a derrapagem é, antes, um indício de culpa do que exemplo de fortuito, eximente da obrigação de indenizar". E cita alguns precedentes: "Salvo circunstâncias excepcionais, é a derrapagem atestado de imperícia ou de imprudência do motorista (JTACSP, 3:66)"; "Derrapagem em asfalto molhado – Fato previsível (JTACSP, 8:281, n. 316)"; "Acidente de trânsito – Derrapagem – Responsabilidade do motorista configurada, uma vez previsível o evento, dadas as circunstâncias de local, pista molhada e velocidade imprimida. A derrapagem é fato previsível, notadamente quando, como no caso, as circunstâncias do local e o clima reinante são propícios ao acontecimento. A velocidade a ser imprimida deve ser compatível com a situação (JTACSP, Revista dos Tribunais, 118:150)" (Responsabilidade Civil, 11<sup>a</sup> ed., 2009, Saraiva, págs. 945/946).

Nesse sentido também já se pronunciou esta Corte:

"Pista molhada, escorregadia ou em más condições não refuta o dever de indenizar, pois o motorista na condução do veículo deve anular todas as situações desfavoráveis. Danos causados em razão de derrapagem decorrem de velocidade inadequada em comparação com



as condições climáticas, falta de perícia no momento ou de outros fatores e falhas do motorista. Assim, não há que se falar em caso fortuito ou força maior. Derrapagem de veículo em razão de chuva não configura caso fortuito. É indicação, ao contrário, de culpa, na modalidade imperícia. Ademais, o artigo 29, inciso II, do CTB estabelece que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" (Apelação nº 992.09.045507-9, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câm. Dir. Priv., J. em 09/02/2010).

"ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – FORTE CHUVA - PISTA MOLHADA - DERRAPAGEM - AQUAPLANAGEM - INVASÃO CONTRAMÃO DA RODOVIA – PREVISIBILIDADE EVITABILIDADE DO EVENTO DANOSO EM FACE DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DO LOCAL - CONFIGURAÇÃO DE CULPA - DANOS MATERIAIS – TRÊS ORÇAMENTOS – CONDENAÇÃO QUE SE *MENOR* UTILIZA DODE*VALOR* - ADMISSIBILIDADE IMPUGNAÇÃO DESCABIDA ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A ARREDAR OS VALORES APRESENTADOS – DANOS MORAIS – APURAÇÃO E FIXAÇÃO – MONTANTE – RAZOABILIDADE - RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES À REFORMA DO JULGADO - SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS" (Apelação nº 1.095.781-0/5, Rel. Des. Claret de Almeida, 33<sup>a</sup> Câm. Dir. Priv., J. em 28/11/2007).



Merecem destaque, ainda, as lúcidas ponderações do eminente ministro Ruy Rosado de Aguiar, para quem "O primeiro dever do motorista é o de governar o veículo, condição para transitar na via pública. A derrapagem é o resultado do desgoverno, a significar que o condutor já não tinha o controle do veículo. O motorista que permite a derrapagem e por causa disso perde o controle do carro está dirigindo sem o cuidado que era exigido nas circunstâncias, pouco importando as condições da pista, o traçado da estrada, etc. No lugar onde se encontrava deveria dirigir de modo a manter o controle do carro; se não pudesse controlá-lo, não poderia continuar trafegando. O que não se permite é alguém dirigir em condições adversas, sem observar o cuidado exigido, e atribuir o resultado do acidente ao azar. Se o desastre acontece, é porque o motorista estava dirigindo sem a regra de cuidado exigida" (REsp. nº 236.458-RJ, 4ª T., J. em 07/12/1999).

Ressalte-se que o fenômeno da aquaplanagem, em si, é plenamente previsível e evitável, devendo o motorista revestir-se de todas as cautelas necessárias para evitar a perda de controle de seu veículo, não se prestando, por conseguinte, para elidir a culpa na causação do acidente.

E não se há falar em força maior. Conforme estabelece o parágrafo único do art. 393 do CC, "O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". Fato necessário é aquele que não está na esfera de controle do



agente, devendo necessariedade ser compreendida como impossibilidade do agente manter sob sua esfera de controle o domínio do fato. È claro que esse elemento deve sempre ser avaliado e compreendido no contexto de uma situação concreta, quando, então, haverá que se perquirir se naquela dada situação tinha ele a possibilidade ou não de conhecimento do fato, usando normal diligência, e se lhe era impossível resistir ao evento, impedi-lo ou evitar suas consequências. Agregando-se ao elemento da necessariedade, temos o elemento da inevitabilidade. A inevitabilidade do evento, enquanto elemento constitutivo da força maior ou caso fortuito implica em que sua previsão pelo devedor não se mostre suficiente para impedir seus efeitos, não obstante a tomada de todas as medidas requeridas para evitar sua realização.

Nesse contexto, inafastável a responsabilidade do corréu Júlio pela ocorrência do acidente de trânsito narrado na inicial, em razão da invasão da pista contrária de rolamento, ante a não observância do dever de cuidado, devendo, portanto, reparar os prejuízos materiais e morais suportados pelo autor.

A corré, por seu turno, responde solidariamente pelos prejuízos causados, na forma do art. 932, III, do Código Civil, uma vez que o caminhão envolvido no acidente, embora de propriedade de terceiros, possuía o logotipo da empresa Tambasa, não se olvidando, ademais, que a terceirização do serviço não descaracteriza sua responsabilidade.



E como bem observado pelo nobre sentenciante, a legitimidade passiva da corré já foi reconhecida em outras duas ações ajuizadas com fundamento no mesmo acidente aqui tratado, sendo certo que o magistrado prolator da sentença proferida nos autos de nº 0008080-95.2013.8.26.0066, deixou assentado que "o próprio co-requerido Júlio informou em seu depoimento pessoal que, à época dos fatos, trabalhava para a empresa Assis Transportes, que, por sua vez, prestava serviços à co-ré Tambasa Atacadista, sendo que a empresa Assis também possuía outros veículos que eram utilizados na prestação de serviços à empresa Tambasa, todos envelopados com o logotipo da empresa contratante. Portanto, ainda que o caminhão estivesse registrado em nome da empresa Assis Transportes, o fato é que a co-requerida Tambasa utilizava seus serviços para o transporte de suas mercadorias".

Aliás, o Colendo Superior Tribunal já fixou entendimento no sentido de que "para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e comando de outrem" (REsp nº 284.586-RJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 25.03.2003).

Assim, fixada a responsabilidade dos réus pelas consequências do acidente de trânsito, passemos à análise das verbas indenizatórias.



Em primeiro lugar, o julgador de primeiro grau entendeu acertadamente fazer jus o autor ao pensionamento mensal, atribuindo-lhe a importância equivalente a 2/3 da última remuneração da vítima.

Aqui, visto que 1/3 reflete parcela que presumivelmente seria utilizada para a própria subsistência do falecido, agiu bem o julgador em fixar a pensão mensal no patamar de 2/3, não havendo motivo para reduzi-la ou afastá-la, sendo absolutamente independente tal pensionamento daquele eventualmente percebido na esfera previdenciária.

Relevante salientar, neste aspecto, que a indenização por dano derivado de cometimento de ato ilícito tem natureza civil depende de demonstração de culpa do autor do fato, sendo completamente dissociada da indenização de natureza previdenciária, que tem natureza securitária e independe da existência de culpa. Desta forma, não se há falar em ausência de dano material indenizável, inexistindo óbice à cumulação das indenizações, conforme já deliberou o STJ (REsp nº 17.738-SP, rel.Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 35.120-4/RS, rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp nº 10.513-SP, rel. Min. Athos Carneiro).

Havendo comprovação de que à época do acidente o pai do autor exercia o cargo de ajudante agrícola na empresa Terral Agricultura e Pecuária S/A (fls. 84/85), e não tendo sido demonstrado o



valor da remuneração por ele auferida, correta a determinação de sua apuração em regular liquidação de sentença. E, na esteira do decidido pelo nobre sentenciante, somente na hipótese de não ser possível a apuração do valor dos rendimentos líquidos do falecido, a base de cálculo do pensionamento deverá ser o valor do salário mínimo.

Também não há como acolher idade limite de vinte e dois anos do requerente para fins de recebimento da pensão mensal, sendo perfeitamente possível, na linha da jurisprudência consolidada sobre o tema, que o pensionamento mensal seja pago até a data em que o autor completar a idade de vinte e cinco anos, momento em que presumivelmente constituiria família própria, cessando o auxílio do genitor.

Quanto aos danos morais, conquanto os genitores do falecido já tenham sido contemplados em outra demanda com indenização por danos morais no valor de duzentos salários mínimos (conforme acórdão proferido pela 35ª Câmara nos autos da apelação nº 1000075-96.2015.8.26.0066) e, inobstante tal fato deva ser considerado na fixação do valor da indenização, indisputável o direito do filho menor de obter reparação pelos danos morais sofridos em razão da morte de seu pai, sendo prescindíveis maiores digressões a respeito.

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que "(...) esta Corte Superior, em inúmeros



julgados, assentou que o sofrimento pela morte de um parente é disseminado pelo núcleo familiar, atingindo cada um de seus membros, em gradações diversas, fator que merece especial atenção do magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral.

O denominado prejuízo de afeição (préjudice d'affection) é a modalidade de dano extrapatrimonial que atinge as vítimas por ricochete, ou seja, os parentes da vítima direta, buscando reparar a dor ensejada pela morte do cônjuge, do pai, do filho.

A dor ou sofrimento, que são peculiares a essa modalidade de prejuízo extrapatrimonial, não se restringem aos danos causados à integridade física da vítima direta, aparecendo, também, no padecimento psicológico das vítimas por ricochete.

A dimensão da dor dos familiares com a perda de um ente querido em consequência de uma morte violenta ou repentina é incomensurável, bastando pensar na dor dos filhos menores com a perda do pai em acidente de trabalho; no sofrimento psíquico da esposa com a morte do marido em um desastre aéreo; no vazio existencial dos pais com o óbito de um filho em um acidente, como ocorreu no presente caso.

No magistério de Judith Martins Costa, cada um dos familiares têm um duplo dano, pois além dos prejuízos patrimoniais indiretos (alimentos), sofrem também um dano extrapatrimonial direto pelo 'prejuízo de afeição' (MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 354-355.).

A fixação da legitimidade para postulação da



indenização por danos extrapatrimoniais exige vínculo de parentesco ou de afinidade com a vítima direta, independente de classe social ou de condição econômica, sendo, inclusive presumida nas hipóteses de pais e filhos.

A orientação predominante na jurisprudência, que se mostra a mais consentânea com o princípio da reparação integral, é a concessão de parcelas indenizatórias individuais para cada vítima por ricochete.

Não há, finalmente, necessidade de as pretensões indenizatórias das várias vítimas por ricochete serem veiculadas em único processo, podendo cada uma delas demandar individualmente" (REsp 1.280.972, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decisão monocrática publicada em 26.08.2013).

Entretanto, com relação ao valor da indenização estabelecida pelo magistrado no valor de duzentos salários mínimos na data da sentença (R\$ 190.800,00), reputo-o excessivo, uma vez analisadas todas as consequências e circunstâncias do fato.

Quando morto o pai, tinha o filho apenas dois anos de idade. Não obstante a configuração de um dano moral indenizável, uma vez que o filho estará privado da presença paterna pelo resto de sua vida, forçoso convir que uma perda em tão tenra idade não é apreendida de forma consciente, não produzindo, por conseguinte, sofrimento intenso e profundo. E sendo o sofrimento psíquico o elemento determinante para a



quantificação de dano moral por prejuízo de afeição, essa falta de percepção consciente da dor da ausência paterna deve ser considerada para quantificar o valor devido, razão pela há que se proceder a uma redução no valor fixado em primeiro grau, sendo mais justa e proporcional a quantia de cem salários mínimos.

Assim, reduzo a indenização à metade do valor fixado em primeiro grau, ou seja, para o valor de R\$ 95.400,00, quantia correspondente a cem salários mínimos na data da sentença.

Nesse tópico, esclareço, ainda, não haver óbice constitucional para utilização do salário mínimo como critério de arbitramento da indenização, cujo valor a ser considerado deve ser o da data da prolação do julgado, daí porque estabelecê-la na quantia declinada acima (R\$ 95.400,00), a qual deverá ser atualizada a partir da data da sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Por fim, o regime sucumbencial foi corretamente fixado na sentença, devendo ser integralmente mantido.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao** recurso adesivo do autor e dou provimento em parte às apelações dos réus apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 95.400,00, com atualização monetária a partir da data da sentença e



incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso.

ANDRADE NETO Relator



Voto nº 28603

Apelação Cível nº 1010815-45.2017.8.26.0066

Comarca: Barretos

Aptes/Apdos: Júlio Justino da Silva e TAMBASA - TECIDOS E

ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A

Apelado/Apelante: Victor Hugo Mendes Almério - representado

# **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Vistos.

Respeitado o entendimento do Ilustre Relator, **ousei divergir** de suas conclusões, para negar provimento ao recurso da ré, para manter os danos morais fixados na r. sentença.

No dia 03 de fevereiro de 2011, o Sr. Marcelo de Souza Almério, pai do autor, foi vítima de acidente de trânsito, causado pela ré. A responsabilidade pelo acidente é inconteste, reconhecida pela r. sentença e também pelo i. Relator.

Por outro lado, divirjo em relação ao valor de fixação dos danos morais. A r. sentença deve ser mantida nesse ponto.

Evidente que o autor sofreu grave ofensa aos seus direitos de personalidade. Viu-se impedido de conviver com seu pai, que teve sua vida ceifada de forma violenta, inesperada e intempestiva. Deixou de conviver e ter sua companhia durante toda a vida. Não se trata de analisar a idade em que houve perda, pois não se pode reduzir referida trágica situação a eventual "diminuição de apego emocional por não ter convivido por muito tempo", mas sim, com mais razão, pelo fato de o autor não poder registrar a figura do pai em suas memórias.

A ausência da figura do pai é algo que jamais poderá ser recompensada.



É nesse sentido inclusive o posicionamento do parecer da D. Procuradoria de Justiça, para que seja mantida a r. sentença, entendendo como proporcional o valor fixado a título de danos morais.

Esta Câmara já se posicionou em casos análogos:

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO - CULPA DO DEMANDADO - DANO MATERIAL -DANO MORAL – - Não há como presumir que a vítima estava trafegando acima da velocidade permitida no local, na medida em que na ocorrência do acidente deve ser considerada não só a velocidade da motocicleta conduzida pela vítima, mas também do veículo Ford-F4000 conduzido por João o qual também se encontrava em movimento, inclusive em direção opostas (contra o fluxo da via). - Inexiste elementos do qual se pudesse extrair a concorrência de culpa entre a vítima (condutora da motocicleta) e o demandado João (condutor do veículo Ford-F4000), vez que o fato do pneu dianteiro da motocicleta estar liso não foi determinante para o desfecho fatídico, visto que nada foi apontado acerca da uma possível tentativa frustrada de paralisar a motocicleta, mas apenas que houve uma "freadinha", tanto assim que não fora reportado no laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística. - A dependência econômica de cunho alimentar dos filhos com relação aos pais tende a cessar aos 25 anos de idade, presumindo-se que, com essa idade, o filho já tenha se formado e ingressado no mercado de trabalho e/ou constituído família, adquirindo autonomia financeira, de modo que o pensionamento mensal em relação aos filhos deve se limitar à data em que cada um atingir 25 anos de idade. - Plausível a majoração da indenização por danos morais, dada a irreversibilidade dos fatos e limitada pelo pedido formulado no bojo da petição inicial (fixação de indenização por danos morais no valor equivalente a 200 salários mínimos), entendendo que o valor da indenização deve ser fixado no montante pretendido 200 salários mínimos, ou sejam, em R\$ 207.800,00 (salário mínimo vigente no ano de 2020), montante que deverá ser repartido de forma igualitária entre as partes, já que nada de específico fora requerido pelos autores nesse particular. -



Considerando a efetiva atuação do patrono da apelante e, sendo mediana a complexidade da causa (acidente de trânsito com vítima fatal), imperativo se mostra a majoração dos honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da condenação nesta oportunidade fixada, pois se mostra condizente com o trabalho desempenhado pelo patrono dos autores, sem se olvidar do cuidado e zelo dispensado pelo profissional. RECURSOS DA SEGURADORA E DOS RÉUS IMPROVIDOS RECURSO DOS AUTORES PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1008438-38.2016.8.26.0066; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 27/04/2020)

TRÂNSITO - MORTE DE PASSAGEIRO EM ACIDENTE DE TRANSPORTE PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, § 6º, DA CF -RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS OCASIONADOS DURANTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - FORÇA MAIOR - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR FIXADO EM QUANTIA SUFICIENTE PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO **MARIDO** E FILHOS (R\$ 200.000,00) RESSARCIMENTO DE VERBA RELATIVA À CRECHE DO NETO DA VÍTIMA - - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE - DEMAIS DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS -ACÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO DOS AUTORES.

(TJSP; Apelação Cível 1002999-04.2016.8.26.0274; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019)

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a r. sentença como prolatada.

#### MARIA LÚCIA PIZZOTTI



Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos Eletrônicos	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	11EC92EC
16	18	3	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	11F79DBB

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1010815-45.2017.8.26.0066 e o código de confirmação da tabela acima.